

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/019.589/88-15
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1994.
ACORDÃO Nº : 108-01.559
RECURSO Nº : 87.252
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO EXS: DE 1985 e 1986.
RECORRENTE : FUSCA MEDEIRAS E FERRAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

PRECLUSÃO PROCESSUAL - A intempestividade da impugnação ou do recurso voluntário acarreta a preclusão processual, impedindo o julgador de primeiro ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1994.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/019.589/88-15
ACÓRDÃO Nº : 108-01.559

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/019.589/88-15
ACÓRDÃO Nº : 108-01.559
RECURSO Nº : 87252
RECORRENTE : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Exige-se neste processo, consoante auto de infração de fl. 04, a contribuição para o PIS, modalidade faturamento, devida nos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985 consoante estabelece o artigo 3º, letra "b", da Lei complementar nº 07/70.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na empresa, na qual foi apurado omissão de receitas, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº10880.019.588/88-76.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 31/05/88, a interessada apresentou, em 18/07/88, a impugnação de fl. 12, após ter obtido a prorrogação legal.

A autoridade julgadora singular decidiu não conhecer da impugnação, por intempestiva, conforme decisão de fls. 20/21.

No apelo, apresentado no prazo legal, conta a recorrente que embora a impugnação tenha sido julgada intempestiva, esse fato não impede que a autoridade ad quem aprecie sua defesa de mérito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/019.589/88-15
ACÓRDÃO Nº : 108-01.559

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme mencionado no relato, a contribuinte tomou ciência do auto de infração em 31/05/88 e somente em 18/07/88 transcorridos, portanto, mais de 45(quarenta e cinco) dias, apresentou a impugnação de fl. 12, fora, portanto, do prazo já prorrogado.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, prevê em seus artigos 6º e 15º que o prazo para apresentação de impugnação, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do auto de infração, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou de recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afrontar a todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa.

Peço vênia ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:

“É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/019.589/88-15
ACÓRDÃO Nº : 108-01.559

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente por que litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica; não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, - como é obvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, 'representação intelectual', ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1994.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS